



Brumadinho, 23 de janeiro de 2026

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Central de Compras e Licitações

PROCESSO Nº: 196/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 35/2025

RECORRENTE: N.M LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 52.339.425/0001-23

RECORRIDO: CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.838.265/0001-39.

I - INTRODUÇÃO

A Central de Compras e Licitações do Município de Brumadinho encaminhou a esta Secretaria solicitação de manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa N M Licitações Ltda., em face do julgamento que classificou a proposta apresentada pela empresa Creative Comércio Varejista Ltda., relativamente aos Itens 09 e 10 do edital supracitado.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas adulto/infantil, dietas orais e/ou enterais, suplementos, espessantes e módulos de proteína, destinados a atender às demandas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante fornecimento parcelado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Este é o breve relato.



II – DA ALEGAÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela licitante classificada não atenderia à exigência editalícia de ser “sem sabor”, uma vez que sua ficha técnica indica a expressão “sabor neutro”, defendendo inexistir equivalência técnica entre as terminologias.

(...) ofertou o produto MaxiPro 230g/ NUTERAL, que não está em conformidade com a descrição do edital devido ao sabor neutro, conforme anexos da ficha técnica apresentada.

III - DA ANÁLISE TÉCNICA

O descritivo técnico dos Itens 09 e 10, correspondentes, respectivamente, à ampla concorrência e à cota reservada estabelece a seguinte especificação:

Módulo de Proteína em pó, sem sabor, para nutrição enteral ou oral.
Fonte de Proteína: Caseinato de Cálcio ou Soro do Leite. Sem glúten

A controvérsia suscitada no presente recurso administrativo cinge-se, de forma exclusiva, à interpretação da especificação editalícia relativa ao atributo organoléptico do produto, notadamente no que concerne à exigência de que o módulo proteico seja classificado como “sem sabor”.

Importante frisar, que o requisito sensorial foi estudado na fase de preparação e imposto na descrição do produto, com a finalidade precípua de assegurar que o módulo de proteína fosse tecnicamente adequado à nutrição oral e/ou enteral, com características que garantissem sua ampla aplicabilidade clínica, compatibilidade com diversas preparações alimentares e adequada aceitação pelos pacientes, no contexto do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Da reanálise técnica da documentação apresentada pela empresa Creative Comércio Varejista Ltda., verifica-se que o produto ofertado, revela-se, sob os aspectos funcional, organoléptico e nutricional, plena compatibilidade com a finalidade almejada pela Administração.



A ficha técnica comprova que o módulo proteico ofertado não contém adição de substâncias sintéticas, tais como adoçantes ou aromatizantes artificiais, as quais poderiam ocasionar alterações sensoriais perceptíveis no sabor das preparações em que o produto é incorporado. O referido produto é expressamente indicado para utilização em dietas orais e enterais, incluindo o preparo de alimentos doces e salgados, atendendo plenamente às necessidades clínicas dos usuários.

Nesse contexto, a expressão “sabor neutro” é consagrada no mercado nutricional, para designar produtos desprovidos de adição de agentes de sabor, cujo impacto sensorial é mínimo, residual e clinicamente irrelevante, sendo, para fins práticos, terapêuticos e funcionais, equivalente à exigência de produto “sem sabor”, sobretudo no âmbito das dietas hospitalares e domiciliares.

A interpretação das especificações editalícias deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo leitura excessivamente restritiva ou dissociada da realidade técnica dos produtos disponíveis no mercado, sob pena de indevida limitação da competitividade, sem qualquer ganho concreto à Administração Pública.

Sob a perspectiva do interesse público, a manutenção da classificação do produto revela-se medida adequada e necessária para assegurar o fornecimento contínuo de suplementos nutricionais essenciais, garantindo a integralidade do cuidado, a eficiência da política pública de saúde e a responsável gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o produto ofertado atende às características técnicas essenciais previstas no edital, cumpre sua finalidade clínica, nutricional e funcional e encontra respaldo em documentação técnica idônea, bem como em registro sanitário regular junto à ANVISA.

IV – DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, conclui-se que o produto classificado, identificado como de sabor neutro, atende às especificações editalícias dos Itens 09 e 10, sendo tecnicamente e funcionalmente equivalente à exigência de produto sem sabor, especialmente no contexto de módulos proteicos destinados ao uso oral e enteral.

Assim, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que classificou e aceitou a proposta da empresa Creative Comércio Varejista Ltda., por estar em conformidade com o edital, com a legislação vigente e com o interesse público que norteia a presente contratação.

Atenciosamente,



Vitoria Caroline Rabelo

RT

Departamento de Apoio a Compras, Licitações e Contratos da SMS